

Melo, A. N.



REFLEXÃO

A contribuição da obra de Goffredo Telles Junior para a ciência do direito

The contribution of the work of Goffredo Telles Junior to the science of law

La contribución de la obra de Goffredo Telles Junior a la ciencia del derecho

Auricélia do Nascimento Melo¹

RESUMO

Este estudo teve como objetivo fazer uma análise sobre a produção jurídica do professor catedrático da Universidade de São Paulo Goffredo Telles Junior. A pesquisa é doutrinária e descritiva, percorrendo as obras do autor para extrair conceitos e demonstrar a importância de sua vivência acadêmica e doutrinária para a ciência do direito. O conjunto de sua obra retrata a paixão pelo direito e também pelo exercício da docência, a sua dedicação ao ensino se deu até completar 70 anos, só se afastando da sala de aula por conta da aposentadoria compulsória. A sua contribuição para o estudo das normas jurídicas é de relevante profundidade e revela um homem preocupado com a aplicação do direito, bem como a preservação da liberdade e da democracia. **Descritores:** Produção jurídica. Ensino. Goffredo Telles.

ABSTRACT

This study aims to perform an analysis of the juridical production about the essays of professor Telles Goffredo Junior which work at the University of São Paulo. This research is descriptive and doctrinaire, covering the works of the author to extract concepts and demonstrate the importance of his doctrinal and academic experience to the law science. The body of his work portrays the passion for law and also by the teaching profession, his dedication to teaching was given until completing 70 years, only moving away from the classroom because of retirement. Their contribution to the study of legal norms is relevant depth and reveals a man concerned with the application of law, freedom preservation and democracy. **Descriptors:** legal production. Teaching. Goffredo Telles.

RESUMEN

Este estudio tuvo como objetivo analizar la producción de profesor legal en la Universidad de São Paulo Telles Goffredo Junior. La investigación es de tipo descriptivo y doctrinario, que abarca las obras del autor para extraer conceptos y demostrar la importancia de su doctrina y experiencia académica a la ciencia del derecho. El conjunto de su obra retrata la pasión por el derecho y por la profesión docente, su dedicación a la enseñanza se dio hasta completar 70 años, sólo se alejó del salón de clases a causa de jubilación obligatoria. Su contribución al estudio de las normas jurídicas denota pertinente profundidad y revela un hombre preocupado por la aplicación de la ley y con la preservación de la libertad y la democracia. **Descriptor:** legal producción. Enseñanza. Goffredo Telles.

¹ Advogada. Mestre em Direito Constitucional. Professora da graduação em Direito do Centro Universitário UNINOVAFAPI

Melo, A. N.

INTRODUÇÃO

O professor Goffredo Telles dispõe de uma vasta obra jurídica fruto de sua dedicação abnegável ao ensino na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), desde 1940, a princípio, como livre docente, depois como professor catedrático, isto é, como professor titular. Tomou posse de sua cadeira (Introdução à Ciência do Direito) no ano de 1954. Aposentou-se compulsoriamente em 1985 por completar 70 anos de idade. Destaque importante para a abordagem de sua obra *Lineamentos de uma Constituição realista para o Brasil* (1959), em que defendeu, pioneiramente, a tese da iniciativa popular no processo de elaboração das leis. Sempre defendia a legitimidade da participação popular no âmbito do legislativo. Já em 1963, publicou *Lineamentos de uma Democracia Autêntica*, na qual mostrou a necessidade da participação dos setores organizados do povo no processo legislativo.

DESENVOLVIMENTO

Na obra, *A folha dobrada* (1999, p. 73), Goffredo Telles remete o operador do direito a refletir sobre a luta pela liberdade e democracia, tema que foi sempre a sua bandeira de luta durante os idos da ditadura militar. Ainda traz uma passagem sobre a sua paixão pela docência ao citar que em sala de aula os alunos eram soberanos, assim como o povo em relação a seu país.

A sua obra *Iniciação na Ciência do Direito* (2001, p.377), o professor explica a etiologia e etimologia da palavra direito:

Assim, tem-se que a palavra Direito: "...provém do adjetivo latino *directus* (*directus*, *directa*, *directum*), que, por sua vez, deriva do particípio passado do verbo latino *dirigere* (*dirigo*, *dirigis*, *direxi*, *DIRECTUM*, *dirigire*). Este verbo

significa: endireitar, tornar reto, alinhar, traçar, marcar uma divisa, dirigir, dispor, ordenar, conformar, lançar em linha reta, ir em linha reta. O adjetivo qualificativo *directus* designa a qualidade de ser conforme a linha reta; de se achar disposto de maneira a constituir a linha mais curta entre dois pontos; enfim, de se encontrar alinhado em reta. Neste sentido é que se diz: "Oleodirecto ordine", "Oliveiras plantadas em linha reta", e "Directum iter ad laudem", "Caminho direito (ou direto) para a glória." Em consequência, a palavra direito tem dois sentidos etimológicos: um sentido fundamental, referente ao mundo físico, e um sentido analogado, referente ao mundo ético. Etimologicamente, define-se o adjetivo direito nos seguintes termos: qualidade de ser conforme à linha reta ou régua, ou à linha moral ou regra (=norma). Note-se que as palavras régua e regra têm a mesma origem etimológica. Ambas provêm de *regula* (*regula*, *regulae*).

Dessa longa e lenta elaboração resultou uma exposição descomplicada e enxuta dos princípios fundamentais na ordem jurídica. Como forma direta e límpida, destina-se a ser uma via simples de iniciação científica dos estudantes no mundo do Direito. Portanto, é importante destacar que o entendimento de Goffredo Teles Júnior, para quem a palavra direito tem origem no adjetivo que aponta e indica uma qualificação, qualidade ou uma condição devida ou conduta que deva ter o sujeito na vida em sociedade, a partir da idéia de retidão. Porém, tal entendimento, não despreza o sentido substantivo da palavra, pois Direito também dá nome ao conjunto de normas (escritas e não escritas) e regras indicadoras de vida em consórcio social ou em sociedade.

Outra obra muito importante do professor Goffredo Telles é *Direito Quântico - Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. Nesta obra, Goffredo busca demonstrar que a ordenação jurídica é a própria ordenação universal: é a ordenação universal no setor humano; a ordenação da natureza única, no setor em que é promovida a ordenação cultural.

Melo, A. N.

O direito nesta obra aparece inserido na harmonia do universo - do "unum versus alia": do uno feito do diverso - e, ao mesmo tempo, dela emerge, como requintada elaboração do mais evoluído dos seres. Para Goffredo, o direito quântico é o direito natural - não o direito natural doutrinário ou ideal, mas o direito promulgado pelo governo legítimo - direito que flui da interação dos fatores múltiplos do meio ambiente e das imposições genéticas dos seres vivos -, e que simplesmente exprime a disciplina imprescindível da convivência humana.

Para Silva (2007), didaticamente, Goffredo Telles Júnior define ordem como a disposição conveniente de seres, para a consecução de um fim comum. A ordem visa a unidade da multiplicidade de seres. Por exemplo, tijolos, telhas madeiras e ferros jogados ao léo, constituem uma multiplicidade de seres, mas de seres não relacionados, não conjugados, não ligados uns aos outros, em razão de um fim comum. Tais seres não estão em ordem, como estariam se fossem componentes de uma casa, não constituem uma unidade.

Conforme a teoria de Goffredo, a ordem contínua pressupõe elementos materiais de constituição, que, segundo os filósofos são a "causa material". Toda unidade é composta de materiais ordenáveis. Tomaz de Aquino afirmava que "não há ordem sem distinção". A forma da ordem (causa formal) é sempre constituída pela disposição imputada aos elementos materiais. A razão de ser da ordem (causa final) é a finalidade para a qual se forma a unidade.

A desordem não precede a ordem. Na verdade, toda desordem é uma ordem que não desejamos. A realidade é a ordem, jamais a desordem. A desordem descreve o professor Goffredo compreende dois elementos, a saber: 1) fora de nós, uma ordem (criada pela vontade humana ou resultante do determinismo físico); 2)

dentro de nós, a representação ou idéia de ordem, diferente da primeira, mas que é a que nos interessa. Dessa forma, a desordem pode ser objetiva e subjetiva. Porém, o que leva à denominação de desordem é dissociação entre a ordem existente e a nossa noção de ordem.

A ordem é uma espécie de acordo entre o sujeito e o objeto. O espírito se encontrando nas coisas. Na prática, a ordem ou desordem varia de acordo com as conveniências. A desordem seria a falta de determinada ordem. Ao contrário, a falta de determinada ordem não é desordem, mas sim a existência de outra ordem (não desejada). A desordem em si é um nada, insuscetível de valorização.

Para o professor Goffredo Telles, a lei é uma relação entre ideias, entre abstrações, e não entre coisas concretas. A lei unifica o diverso. A lei só existe no mundo da inteligência, pois não é particular nem individual. A lei é o plano concebido do que vai acontecer. É a fórmula da ordem. Não é por menos que se tem a lei como um ato geral e impessoal.

A lei é uma espécie do gênero norma jurídica. E duas são as espécies de normas jurídicas. A primeira relativa a ações que podem ser exigidas. A segunda relativas às ações proibidas. Na primeira categoria, as normas mandam que as ações sejam praticadas, sob pena de serem prejudicadas aquelas pessoas em benefício das quais as normas preconizaram as ações. Aos lesados é autorizada a reação, isto é, a exigir as ações não praticadas. Daí, as normas da primeira categoria serem mandamentos e autorizações.

Portanto, para Goffredo Telles, todas as normas são mandamentos, imperativas. Uma imperativa que manda rezar é pouco obedecida, porém a norma que manda pagar o devido é seguida a risca. Apenas as normas que contêm diretrizes de

Melo, A. N.

comportamento humano são imperativas. As normas destinadas a outros seres não, pois não têm esta consciência.

Na sua aceção o professor especifica que apenas a norma jurídica contém autorização para reações. Reações sem amparo na norma jurídica são atos ilícitos. Por exemplo, a violação da norma moral de piedade não traduz autorização para reação de quem quer que seja, pois a norma não é jurídica. Norma jurídica alcança não só as leis mas também todas as fontes de obrigações, tais como o contrato, o estatuto, o regulamento etc. Ao conjunto de normas jurídicas de uma sociedade dá-se o nome de direito objetivo.

A autorização da norma ao lesado para reagir não é o mesmo que uma atribuição de faculdade de agir. É erro considerar a norma jurídica como atributiva. Como a faculdade de reagir pertence ao lesado, a norma jurídica jamais poderia atribuir tal faculdade. Na realidade, a norma jurídica autoriza o exercício da faculdade. Aliás, faculdade de agir todos possuem, porém licitamente apenas se houver prévia autorização da norma jurídica.

É a sociedade que autoriza o uso de faculdades de exigir o cumprimento da norma, porém seja a norma que exprima a vontade social. A faculdade de exigir determinado comportamento é o mesmo que coagir. Não obstante, é um equívoco afirmar que a norma coage. A coação é exercida pelo lesado e não pela norma jurídica, que se limita a exprimir a autorização.

Na exposição de sua obra: *A teoria quântica* (1995), Goffredo Telles explica que a norma precede a coação. Primeiro nasce a norma; depois, a norma é violada. Não seria mesmo possível violar o que não existe. Aliás, um dos fundamentos do princípio da irretroatividade da norma. É até provável que a norma jurídica sequer enseje coação. Uma norma não violada não dá

R. Interd. v.6, n.4, p.175-181, out.nov.dez. 2013

margem a coação, lembrando-se, ainda, que, até mesmo no caso de violação, só haverá coação se houver vontade do lesado para tanto.

A afirmação de que a norma coage em função do medo que inspira a sua violação é duplo equívoco. Se a norma precede a coação, o medo só existiria após a norma. Além disso, o medo só incide para aqueles que pretendem violar a norma, o que não é a regra, pois o normal é o direito ser eficaz pacificamente. A tese de que a coação é essência da norma é o mesmo que afirmar que o direito voluntariamente cumprido não é direito, o que alça o absurdo.

Ao falar sobre o legal e o legítimo Goffredo (1985, p.424) no seu livro sobre *Direito Quântico*, diz que são legítimas as leis compatíveis com a normalidade ambiente, que sejam compatíveis com o sistema ético de referência. Só as leis que forem realmente normas jurídicas é que são legítimas, leis de direito natural, porque como normas jurídicas atendem o sistema ético subjacente. Leis legais podem ser ilegítimas, artificiais, quando não forem leis de direito natural, porque dissonantes do sistema ético de referência. A qualidade de insólita, o discrepar da lei em relação às convicções éticas dominantes, a faz uma lei ilegítima, artificial, uma anormalidade.

A idéia realista de que o direito subjetivo é uma autorização concedida pelo direito objetivo possibilita a ampliação do conceito de direito subjetivo. Direito subjetivo não é apenas a autorização para exigir o cumprimento de norma jurídica violada, mas também de fazer e de ter o que a norma jurídica não proíbe. O que não é proibido é permitido.

O direito subjetivo como a autorização dada pelo direito objetivo, compreendendo: "1) a autorização de fazer ou de ter o que o direito objetivo não proíbe; 2) a autorização, dada a quem for lesado pela violação da norma jurídica,

Melo, A. N.

de exigir, por meio dos órgãos competentes do poder público, o cumprimento da norma infringida ou a reparação do mal sofrido. Direito subjetivo será somente a autorização concedida pela norma jurídica (direito objetivo)".

"Impedir que alguém exerça o direito subjetivo é crime de constrangimento ilegal". "É a todo direito corresponde uma ação que o assegura, de modo que o lesado se valerá dos meios legais para fazer valer o seu direito". Nesse ponto, me parece mais preciso afirmar que é a obrigatoriedade, sem autorização da norma jurídica, do fazer ou não fazer (e com isso impossibilitando o exercício do direito subjetivo) que constitui crime. E, no sentido técnico, não é a ação que corresponde a um direito, mesmo porque a ação é por si só um direito subjetivo. É a faculdade de reagir ou agir, previamente autorizada pela norma, que corresponde a um direito subjetivo.

O direito objetivo existe para autorizar faculdades de agir. Dessa maneira, não há direito subjetivo contra direito objetivo em decorrência da relação de subordinação entre ambos. Aparentemente, no caso da ação de declaração de inconstitucionalidade há direito subjetivo sem direito objetivo. Entretanto, só aparentemente, pois é o direito objetivo que concede a faculdade de obter uma declaração de que determinada norma não é jurídica, é inconstitucional.

O interesse não é um direito subjetivo. Quando uma pessoa tem interesse sobre um bem, o que faz é agir em seu favor, o que dependerá de autorização da norma jurídica. O direito subjetivo não é um bem (interesse), mas sim a autorização para satisfazê-lo. Afasta-se, igualmente, a teoria de que direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido.

O direito objetivo nem sempre coincide com o direito objetivo de uma sociedade da qual os seus componentes gostariam de ver vigente.

"O direito desejado é aquele que possibilita a utilização dos bens soberanos. Bens soberanos são aqueles que têm existência histórica e mudam com as circunstâncias. É possível que o sistema de referência desses bens evolua e se renove, enquanto que o direito objetivo perdure e envelheça. Outra hipótese é aquela em que o governo impõe a uma sociedade um direito objetivo em discordância com os ideais do sistema de referência da sociedade, o que gera um direito artificial".

Direito natural é o direito que não é artificial. É o direito consentâneo com o sistema ético de referência, vigente em uma dada comunidade. Direito natural não é o conjunto de regras morais, mesmo porque apenas as normas jurídicas autorizam faculdades. Direito natural é sempre um direito positivo, direito este que está de acordo com as expectativas da sociedade. O direito positivo é que pode ser natural ou artificial.

A análise a ser feita após o estudo de sua obra é que Goffredo Telles define direito natural como o conjunto das normas em que a inteligência governante da sociedade consigna os movimentos humanos que podem ser oficialmente exigidos, e os que são oficialmente proibidos, de acordo com o sistema ético reinante.

Outra obra de destaque é o seu livro intitulado *Estudos*(2005), lançado quando completou 90 anos, o professor neste livro explica a reafirmação dos princípios, a legitimidade das leis, os direitos humanos, uma visão bastante madura de sua vivência jurídica segundo. Na obra *Direito Quântico* (2003,p.223) o autor enfatiza o fundamento da ordem jurídica e explica que uma relação jurídica é sempre uma interação quântica. Toda relação jurídica pressupõe movimentos comedidos de uns que propiciam movimentos comedidos de outros. Esses movimentos são comedidos por duas razões: 1) são somente os

Melo, A. N.

movimentos autorizados pelas normas jurídicas; 2) em cada relação jurídica direitos subjetivos se compõem, limitando-se reciprocamente, a fim de que deles resultem movimentos convenientes para uns e outros.

As relações jurídicas são consideradas quânticas em decorrência das ações correlatas, de que elas se constituem, não são quaisquer ações, mas, precisamente, as ações que as normas jurídicas autorizam e quantificam. Portanto, o direito objetivo é a ordenação que quantifica a liberação das energias humanas, para assegurar o equilíbrio das forças, e para garantir que, a cada direito, corresponda uma obrigação. Daí, o título de direito quântico. A teoria quântica do direito de Goffredo Telles, o quantismo jurídico, é a tese de que o direito se insere na harmonia do Universo e, ao mesmo tempo, dela emerge, como requintada elaboração do mais evoluído dos seres.

A tese de que direito natural é o direito não artificial, leva à idéia de que a norma jurídica é direito enquanto corresponder aos anseios de justiça da sociedade. Kant chega a afirmar que quem se apega ao direito positivo (não natural) não poderá nunca estabelecer o que é justo e injusto, podendo apenas estabelecer se um determinado fato ou ato seja lícito ou ilícito sob o ponto de vista jurídico.

Direito positivo, não natural, é direito arbitrário que dificilmente terá aceitação. A sua aplicação levará o descrédito às instituições do estado, fortalecendo a chamada crise de governabilidade. Porém, não é qualquer alegação de injustiça que inviabilizará a aplicação do direito. É necessário que haja grave e evidente ofensa aos princípios básicos de justiça, para que seja possível a resistência à norma injusta.

A injustiça da lei vale dizer, a sua inadequação ao sistema de referência preconizado por Goffredo Telles, deve ser considerada como incompatível com o direito objetivo maior
R. Interd. v.6, n.4, p.175-181, out.nov.dez. 2013

(constituição), que será presumivelmente justo sempre que contiver os princípios gerais de justiça.

CONCLUSÃO

Trabalhar a questão da ciência do direito não é tarefa fácil, visto que esse tema possui objetos que são analisados por autores diferenciados, que diretamente são influenciados, por suas concepções do mundo em que viveram ou ainda vivenciam, acontecendo aí um envolvimento de crenças, ideologias, preconceitos, e ainda interesses que cada um possui em seu âmago, segundo seu estudo e percepção do tema. A obra de Goffredo Telles marca por sua profundidade ao mergulhar no mundo das normas jurídicas e repassar a sua experiência de operador do direito ao longo dos anos de docência e produção de seus livros jurídicos.

Ninguém duvida que o direito como forma de conhecimento produzido pelo homem é influenciado por circunstâncias e pelo contexto histórico. Daí, a mudança nos conceitos de interpretar e aplicar o direito ao longo dos tempos.

Nas sociedades dos homens, certos movimentos são sempre exigíveis e outros sempre proibidos. Para produzir os primeiros e para vedar os segundos necessário se faz a necessidade do estudo da ciência jurídica, por isso a necessidade de destacar a obra de Goffredo Telles para demonstrar aos operadores do direito a necessidade do conhecimento da aplicação das normas.

REFERÊNCIA

BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: UNB; 1995.

TELLES JUNIOR, G. *Iniciação na ciência do direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Melo, A. N.

TELLES JUNIOR, G. **Estudos**. São Paulo: Juarez de Oliveira; 2005.

TELLES JUNIOR, G. **Lembrança de um estudante**. 2. ed. São Paulo: Nova Fronteira, 2004

TELLES JUNIOR, G. **Direito Quântico. Ensaio sobre a norma jurídica**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

TELLES JUNIOR, G. **A criação do direito**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

TELLES JUNIOR, G. **Devoção de advogado**. **Revista do Advogado**, São Paulo. v. 67, n. 23, 2002. Disponível em: http://www.aasp.org.br/aasp/servicos_revista_advogado/revista67/capa.asp. Acesso em: 02 de Set. 2011.

SILVA, R. P. M. **A natureza das leis e o conceito de direito na visão de Goffredo Telles Júnior**. Disponível em: <http://www.uff.br/direito/artigos/perling2.htm>. Acesso em: 23 de Ago. 2011.

Submissão: 15/11/2012

Aprovação: 16/09/2013